

MEDIDA PROVISORIA 791 / 2017

(Deputado Arnaldo Faria de Sá)

Emenda Modificativa

O art 28 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 28. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM:

.....
.....

III- Os servidores da lei 8878 de 11 de maio de 1994 que tiverem correspondências de função e preencherem os requisitos exigidos pelo art. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; que fizerem opção integrará o quando da ANM.”

O art 33 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 33. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

§ 1º O preenchimento dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo observará o disposto no art. 4º da Lei nº pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, facultada a opção pelo servidor anistiado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os servidores não habilitados aos cargos a serem providos serão enquadrados nos demais cargos e carreiras que estão sendo criados nesta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício. “

.....

.....



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória 791 de 25 de julho de 2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, nos seguintes termos:

“.....

.....

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

.....

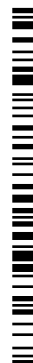
.....”

Tal regra dá efetividade ao *princípio da economicidade* prescrito pelo art. 70 da Constituição Federal, ao determinar que, por ocasião de certame para seleção de pessoal, o número de vagas considere o aproveitamento daqueles servidores efetivos que foram vítimas de exonerações temerárias e anistiados.

Nesse sentido, é sugerido pela presente emenda o acréscimo de um § 1º, para textualizar no art. 3º do PLC, a exigência constante da Lei nº 8.878, de 1994, e, ainda, para dar concretude à incumbência fixada constitucionalmente ao Congresso Nacional, para diligenciar sobre a gestão contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública direta e indireta, com destaque para o sensível aspecto da *economicidade*.

No mesmo sentido, é proposto o acréscimo de um § 2º, para disciplinar sobre o enquadramento a ser dado aos servidores anistiados que, eventualmente, não estejam habilitados para ocupar os cargos a serem providos.

Quanto a consideração do tempo de afastamento, o § 3º proposto por esta Emenda institui regra de aproveitamento para efeitos de enquadramento, eis que padeceria de injuridicidade desconsiderar o período em que o servidor permaneceu injustamente afastado do seu cargo por excesso praticado pela Administração.



Por fim, a inovação proposta pelo sugerido § 3º também acompanha a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o servidor público reintegrado terá direito ao cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, como se extraí da decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640.138 – BA.

Demonstrando a consolidação desse entendimento naquela Corte, destaca-se o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1372643 RJ, no qual é afirmado que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude do reconhecimento da nulidade do ato de demissão, tem direito às vantagens que lhe que teria auferido durante o período caso não ocorresse o injusto afastamento.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal

